



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418933

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500005-81.2024.8.26.0300, da Comarca de Jardinópolis, em que é apelante WASHINGTON CESAR CORREA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento, mantida a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 23128

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500005-81.2024.8.26.0300

COMARCA: Jardinópolis

VARA DE ORIGEM: 1ª Vara

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Mariana Tonoli Angeli*

APELANTE: Washington Cesar Correa

APELADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por **Washington Cesar Correa**, contra a r. sentença de fls. 159/164 (publicada aos 19/03/2025 – fl. 175), cujo relatório se adota, que o condenou como incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo, fixando, ainda, indenização no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de reparação pelos danos causados à vítima Viviane da Silva. Negado o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, apela o réu em busca da absolvição, sustentando que *“negou que furtou a bicicleta. Inclusive o depoimento da Sra. Viviane é muito conflituoso e totalmente desconexo”* (sic), além disso, *“as imagens (na qual se fundamenta a autoria-fls. 15 e seguintes), SE TRATA DE UM HOMEM NEGRO, E MAGRO COM BONÉ. Impossível AFIRMAR SEM SOMBRA DE DÚVIDAS QUE SE TRATA DO RÉU”* (sic) e, por fim, aduz que deve ser aplicado *“o princípio in dubio pro réu”* (sic). Subsidiariamente, requer que *“seja alterada a pena e fixada nos*

patamares mínimos” (sic) e, ainda, “a substituição de penas privativas de liberdade por restritivas de direito, no que lhe couber, ou outro benefício que possa ser imposto ao réu” (sic – fls. 167/171).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 177/181), o parecer da douda Procuradoria de Justiça é pelo improvimento (fls. 189/195).

É o relatório.

Consta da inicial acusatória que:

“(…) no dia 17 de novembro [março] de 2023, às 21h31min, na Rua Nair Archiô Marasco, nº 155, Cohab Bom Jesus, nesta Comarca de Jardinópolis, WASHINGTON CÉSAR CORREA subtraiu, para si, coisa móvel alheia, consistente em uma bicicleta, marca Monark, cor lilás, aro 26, pertencente à vítima Viviane da Silva, avaliada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Segundo o apurado, no dia 17 de março de 2023, o denunciado WASHINGTON CÉSAR, pretendendo cometer um furto, dirigiu-se ao endereço acima descrito, residência da vítima Viviane, subtraiu a bicicleta acima descrita e deixou o local.

Após os fatos, Viviane obteve acesso às imagens de câmeras de segurança de seu vizinho e acionou à Polícia Militar. Policiais Militares entraram em contato com a vítima,

visualizaram as imagens das câmeras de segurança do furto e identificaram WASHINGTON CÉSAR como autor do delito.

Desta forma, os policiais se dirigiram à residência de WASHINGTON CÉSAR, o questionaram, e este confessou informalmente a prática do furto, dizendo que havia vendido a bicicleta em um ponto de tráfico de drogas, pois era usuário de drogas.

Às fls. 12/30 constam os prints das imagens do furto” (sic – fls. 01/03).

O recurso **não merece provimento.**

Inegavelmente, a prova dos autos permitiu a decisão condenatória.

Inconteste a materialidade do delito, imputado a **Washington**, comprovada por meio das imagens da câmera de segurança do vizinho da residência da vítima, nas quais ficou registrada a subtração da bicicleta (fls. 15/33).

Quanto à autoria do crime, a prova dos autos faz concluir pela culpabilidade do apelante, senão vejamos.

A vítima **Viviane da Silva**, na fase inquisitiva, declarou que “*saiu de casa por volta das 15:40 horas e deixou o portão apenas enconstado pois sua mãe estava em casa. A bicicleta estava na garagem. Ficou sabendo por uma amiga que ia buscar a bicicleta que ela*

não estava mais lá por volta das 16:30 horas. Sua amiga não presenciou o furto. Ao ligar para sua mãe realmente foi confirmado que alguém havia furtado sua bicicleta. Foi no vizinho de frente de nome João vulgo "Jojo" que possui cameras de vigilância, não sabe informar o número da casa é de frente a sua mas possui seu telefone (16) 99414-9006. Ao ver as cameras viu que um homem havia entrado em sua casa e furtado a bicicleta. Ligou para o policia militar e ao verem as imagens identificaram o homem como sendo vulgo " Tom". A declarante ficou a procura da bicicleta e ao encontrar o individuo chamou avisou a policia militar. A pessoa de Washigton Cesar Correa vulgo "Tom" foi abordada pela policia militar que confessou o furto mas ja havia vendido a bicicleta numa biqueira. A vitima viu ele pessoalmente e reconheceu sem sombra de duvida como sendo a pessoa que furtou sua bicicleta. A bicicleta era de marca monark de cor lilas avaliada no valor aproximado de 500 reais. Sua mãe não presenciou o furto" (sic – fl. 14), por fim, entregou as imagens da câmera de monitoramento referidas em suas declarações. Em juízo, afirmou que "teve sua bicicleta furtada e, após ter acesso as imagens captadas pela câmera de segurança de um vizinho, postou as imagens no Facebook e recebeu informações de terceiros de que seria o denunciado o autor dos fatos. Disse ainda que, na companhia de terceiros, teria se dirigido ao endereço do autor dos fatos, para procurar sua bicicleta mas esta já não estava mais na posse daquele" (sic – fls. 160/161), além disso, relatou que ao mostrar as imagens das câmeras de segurança à irmã do apelante, esta confirmou ser ele e, inclusive, quando se dirigiu a residência de Washington, ele estava com as mesmas vestimentas do momento em que realizou o furto, conforme visualizou na imagens da câmera de monitoramento, de modo que acionou a polícia militar para atender à ocorrência.

O policial militar **Rafael Eduardo Facioli**, na primeira fase da persecução penal, narrou que "foi acionado via COPOM para um furto

no local do fato. A vítima teria localizado a residência do autor e chamou a polícia. O depoente foi no local e a casa era de Washigton Cesar Correa vulgo "Tom". Ao questiona-lo ele confessou o furto da bicicleta e que vendeu em uma biqueira pois é usuário. A vítima viu ele pessoalmente e reconheceu sem sombra como sendo o autor do furto pois havia visto imagens de cameras de um vizinho. Nao foi localizada a bicicleta. Washigton vulgo "Tom" é conhecido nos meios policiais por furtos" (sic – fl. 07). Sob o crivo do contraditório, reafirmou o depoimento outrora prestado.

Por sua vez, o apelante, na fase inquisitiva, confessou a prática do furto da bicicleta da vítima e informou tê-la vendido para obter drogas (fl. 11). Em Juízo, no entanto, alterou a versão, negando ter sido o autor do furto. Alegou “*não se reconhecer nas imagens de fls. 15/32, bem como já ter sido vítima de agressões por parte de organizações criminosas por ter sido em outras duas oportunidades confundido com essa mesma pessoa captada pelas imagens das câmeras. Disse ainda, que em determinado dia estava dormindo quando foi acordado por diversas pessoas batendo em seu portão afirmando que ele teria subtraído uma bicicleta. Disse não conhecer tais pessoas e que, percebendo que ia ser agredido por elas, ingressou no imóvel e se apossou de uma faca para se defender. Afirmou, entretanto, que antes que alguém entrasse, seu sobrinho, portador de deficiência mental, ficou muito assustado com a situação, razão pela qual preferiu entregar-se aos policiais e confessar a prática do crime, apesar de não ser o autor dos fatos*” (sic – fl. 160).

Como é cediço, as palavras da vítima, neste tipo de crime patrimonial, comumente praticado na clandestinidade, têm grande relevância, principalmente quando ofertadas de maneira segura, como no caso em comento, e nada há a fazer crer que ela teria algum motivo para

falsamente acusar o apelante da prática do crime.

Confira-se:

“Furto tentado – Prisão em flagrante em plena ação criminosa – Palavra da vítima segura e coerente – Elemento fundamental para o esclarecimento dos fatos – Declarações corroboradas pelos policiais – Réu revel – Condenação mantida – Recurso provido em parte para a adequação da pena (TJSP, Apelação nº 0006698-38.2015.8.26.0635, 11ª Câmara Criminal Extraordinária, Rel. Alexandre Almeida, J. 02.03.2018 – No mesmo sentido: TJSP, Apelação nº 0000958-89.2014.8.26.0488, 10ª Câmara Criminal, Relatora Rachid Vaz de Almeida, J. 08.03.2018; STJ, HC nº 328.191/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, J. 26.06.2015, DJe 01.07.2015).

Em reforço, há, também, o seguro depoimento do policial militar Rafael – ouvido em ambas as fases da persecução penal –, responsável pelo atendimento da ocorrência, que afirmou ter sido acionado para verificar a prática de furto de uma bicicleta, consignando que a vítima teria identificado o autor do delito e onde seria a residência dele. Deslocou-se até o endereço informado, a vítima também se encontrava presente, o apelante foi abordado e de pronto confessou a prática do crime, mas informou que não mais estaria em posse da bicicleta furtada, pois trocou por drogas, já que era usuário de substâncias ilícitas. Acrescentou, ainda, que Washington já é conhecido no meio policial, pela prática de crimes de mesma natureza.

Não é muito assinalar que nada consta dos autos que permita a conclusão de que o agente público tivesse motivo para incriminar o apelante graciosamente e falsamente, merecendo o depoimento total credibilidade, conforme entendimento jurisprudencial dominante nos tribunais.

A propósito:

“2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes” (STJ, HC nº 276253/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 18.02.2014).

“(…) no que atine à questão da validade dos depoimentos funcionais, esta eg. Corte também é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer servidor estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada dos investigados (…).” (STJ, HC nº 705.060/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Jesuíno Rissato, julgado em 15.02.2022, DJe 21.02.2022).

“(…) segundo a jurisprudência consolidada

desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova (...)” (STJ, HC nº 477171/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22/11/2018 - p. 11).

Querer fazer crer, eventualmente, que depoimento de policial militar não serve para embasar uma decisão condenatória é ilógico, porquanto inexistente qualquer circunstância provada, nos autos, que justificasse um suposto interesse em prejudicar **Washington**.

E depoimentos colhidos em autos de processos valem, não só pela idoneidade das fontes de prova, mas, também, pela idoneidade do próprio depoimento, principalmente, como no caso em comento, em que não há nada a retirar a idoneidade do testemunhos policial (STJ – HC nº 404.514/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, J. 06.03.2018, DJe 12.03.2018).

Ainda a respeito, Guilherme de Souza Nucci pontua que: “... *a simples condição da testemunha ser policial não desqualifica o seu depoimento, porquanto tem inquestionável eficácia probatória conferida por lei (vide CPP, arts. 202 e 214, 1ª parte, combinados)*” (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 10ª ed., RT, 2011, art. 202, nº 9, pág. 47).

Nesse cenário, insta consignar que, inobstante as alegações defensivas, a respeito da insuficiência de provas, aduzindo que a palavra

da vítima e o depoimento do policial não seriam suficientes para comprovar os fatos, é certo que as imagens acostadas aos autos (fls. 15/33), esclarecem com detalhes a conduta criminosa do apelante.

De outra parte, a versão exculpatória de **Washington**, somente em Juízo, frise-se, pretendendo fazer crer que não subtraiu o bem, sob a justificativa de que foi confundido – por meio das imagens da câmera de segurança – com o verdadeiro furtador, restou isolada, além de inverossímil, diante do robusto conjunto probatório produzido em seu desfavor, só podendo ser entendida como tentativa de evitar a sua responsabilização.

Outrossim, a defesa não fez produzir qualquer prova idônea que fragilizasse a produzida a requerimento da acusação.

Portanto, diante das declarações da vítima e do depoimento do policial civil Rafael, corroboradas pelas imagens da câmera de segurança de um imóvel vizinho ao local dos fatos, a condenação do apelante, pela prática do delito de furto, era o desfecho natural da causa.

No que concerne à dosimetria da pena, nada a reparar.

No primeiro momento, a pena-base foi fixada no mínimo legal. Frise-se que, apesar da Magistrada sentenciante considerar as circunstâncias judiciais favoráveis, é certo que deixou de sopesar os maus antecedentes de Washington (1. Processo n. 0202899-35.2002.8.26.0222 – furto qualificado tentado; 2. Processo n. 0000294-84.2007.8.26.0300 – furto; 3. Processo n. 0002499-18.8.26.0300 – furto tentado; 4. Processo n. 0003006-18.2005.8.26.0300 – furto qualificado tentado; 5. Processo n. 0003121-24.2014.8.26.0300 – furto; 6. Processo n. 0003397-65.2008.8.26.0300 – roubo; 7. Processo n.

0006090-32.2002.8.26.0300 – furto tentado; 8. Processo n. 0027280-78.2003.8.26.0506 – furto – fls. 71/85), mas não há como alterar nesta instância por ausência de impugnação ministerial. No segundo momento, reconhecida a multirreincidência, inclusive específica, (1. Processo n. 0000794-56.2018.8.26.0530 – furto qualificado; 2. Processo n. 0000982-49.2018.8.26.0530 – furto; 3. Processo n. 1501991-98.2020.8.26.0530 – furto; 4. Processo n. 0003336-97.2014.8.26.0300 – furto; 5. Processo n. 0004209-73.2009.8.26.0300 – receptação; 6. 1503171-86.2019.8.26.0530 – furto – fls. 71/85), a sanção foi modicamente exasperada em 1/6 (um sexto). Frise-se que, de acordo com o entendimento desta C. Câmara de Direito Criminal, a recidiva específica autorizaria o acréscimo mínimo de 1/3 (um terço), em razão da maior reprovabilidade da conduta, porém trata-se de recurso exclusivo da defesa. No terceiro momento, à míngua de causas alteradoras, a reprimenda foi tornada definitiva em **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão**.

Adotados os mesmos critérios, a pena pecuniária ficou estabelecida em 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal.

Apesar da reincidência e dos maus antecedentes, o apelante foi beneficiado com o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, o que se mantém por tratar-se, como já afirmado, de recurso exclusivo da defesa.

Pelos mesmos motivos (maus antecedentes e reincidência), inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão do *sursis* (*ex-vi* dos artigos 44, incisos II e III, e 77, incisos I e II, ambos do Código Penal).

Por fim, adequada a fixação de valor mínimo de reparação

pecuniária em favor da vítima, nos exatos termos previstos no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que o *Parquet* expressamente requereu a fixação já na denúncia (fls. 1/2), de modo que, inegavelmente, houve o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Pontifica, com acuidade jurídica, Guilherme de Souza Nucci:

(...) admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor 'mínimo' para reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civil devido. (...) A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustentá-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor 'mínimo' para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 9ª edição, rev. atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 701).

Ante o exposto, **nega-se provimento**, mantida a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)